

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE
COM PEDIDO LIMINAR

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA SAÚDE EMÍLIA ALFREDO MANGANOTTI - A.A.S.E.A.M., pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.786.915/0001-13, devidamente registrada no 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul/SP., sob o nº 25.415 (doc.01), com sede na Rua Amazonas, nº 363, cj 41, Centro, São Caetano do Sul/SP, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL com pedido LIMINAR**, nos termos da Lei Federal de número 7.347/1985 e suas posteriores alterações, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, sediada no Paço Municipal, na Rua Eduardo Prado, nº 201, Bairro Cerâmica, neste município, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DA LEGITIMIDADE

A lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, em seu artigo 5º, inciso V, garante legitimidade, para propositura de ações às Associações Civis que concomitantemente estejam constituídas a pelo menos um ano, nos termos da legislação civil, e inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou ao patrimônio artístico, seja estético, histórico, turístico e paisagístico.

Quanto ao requisito da identidade temática, a Associação dos Amigos da Saúde Emília Alfredo Manganotti – AASEAM reúne, no artigo 3º, incisos V e VIII de seu estatuto social (**doc.01 – A**), condições de pleitear em juízo a defesa e proteção dos direitos do consumidor, **do meio ambiente**, da saúde entre outros:

*“Artigo 3º – A Associação tem como certo que saúde é fundamento basilar da Constituição Federal e, no conceito de saúde, estão albergados *latu sensu*, a qualidade da educação, a segurança efetiva, o lazer e a cultura adequados, o trânsito e os meios de transporte ordenados, propriedade que respeite a função social, o meio ambiente preservado, a dignidade do salário e do emprego, e demais postulados que visem o bem comum. Portanto, os objetivos da Associação consagram-se em:*

...

V) Promover pesquisas, estudos, palestras, avaliações e pareceres com intuito de colaborar com os órgãos da administração pública voltados à preservação do meio ambiente, da segurança, da educação e da saúde, objetivando a interação dos associados, da comunidade e dos agentes públicos, na consecução dos objetivos mencionados no inciso IV acima;

...

VIII) Atuar como partícipe e agente da sociedade civil auxiliando na fiscalização da administração pública em defesa dos direitos da comunidade, nos moldes da Constituição Federal, Código de Processo Civil, Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Cidade, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes, como substituto processual, tanto na defesa de direitos difusos e coletivos, como em direitos individuais e individuais homogêneos dos associados e de toda a população”.

(grifo nosso)

Portanto a associação autora utiliza-se deste instrumento jurídico pretendendo buscar e resguardar direitos difusos compreendidos na forma estabelecidos no artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor.

DOS FATOS

No dia 19 de julho de 2007, o Diretor de meio Ambiente da associação autora, Daniel Marcos Pastorin e o Diretor de Relações Públicas, Eduardo Cecato Pradelli, ao transitarem pela Avenida Kennedy, na cidade de São Caetano do Sul, Bairro Santa Paula, notaram várias árvores brutalmente danificadas em calçadas públicas. As árvores lesionadas encontram-se em frente a EMI Fernando Pessoa que está localizada na praça que forma o quadrilátero da Avenida Keneddy, Rua Saldanha Maranhão, Rua Mal. Deodoro e Rua Aurélia nº 257.

Ao circundar o local, notaram que no seu entorno havia aproximadamente 20 troncos de árvores, sem copa, aparentemente em razão de poda “um tanto agressiva”.

Indignados com o ocorrido, tomou o Diretor de Meio Ambiente da associação, a decisão de comparecer no dia seguinte (20.07.2007) no local para colher provas (fotos e demais) e, por consequência, poder materializar, através de instrumentos legais o espírito da plena cidadania noticiando a prática de eventual crime ambiental.

O diretor da associação indagou uma cidadã que trabalha no estacionamento em frente ao local e foi surpreendido com a seguinte resposta:

“eles estão retirando as árvores do terreno, cortando desse jeito, e deixando aqui do lado de fora. Iniciaram os cortes no começo desta semana”.

Na parte interna do logradouro, existia a sede da EMI Fernando Pessoa, e o prédio era circundado de árvores nativas.

A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no intuito de construir prédio de grande envergadura, demoliu a construção existente no local, que servia de abrigo a EMI Fernando Pessoa.

A Municipalidade está retirando de forma brutal todas as árvores existentes na parte interna do local supra mencionado.

As árvores da parte interna (que sobrevivem à poda drástica) estão sendo alocadas na parte externa da escola, ou seja, nas calçadas públicas.

Nota-se, que as árvores retiradas, sofreram poda tecnicamente conhecida como **poda drástica**, consistente no que segue:

“A poda drástica é uma verdadeira mutilação da árvore.”

A poda drástica ocorre quando:

- Remove-se toda a copa da árvore adulta, ficando apenas os ramos principais com menos de 1 metro.

- Remove-se um ou mais ramos principais, o que resulta no desequilíbrio irreversível da árvore.

- Remove-se toda a copa de árvores jovens e adultas, restando apenas o tronco. (Manual prático de poda e Ar-

borização Urbana, Eleutério Langowski e Neuceli A. Klechowicz, publicado pela Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte – APROMAC).

Naquele local – em sua parte interna – há diversas árvores na iminência de serem podadas e/ou eliminadas, além de serem locomovidas da mesma forma “drástica” daquelas que foram realocadas nas calçadas e vias públicas.

Dados científicos constantes no Guia de Planejamento e Manejo da Arborização Urbana, patrocinado pelo Governo do Estado de São Paulo, pela Secretaria de Energia, pelas Centrais Elétricas de São Paulo, pela Companhia Paulista de Força e Luz e pela Eletropaulo, indicam que o número de árvores que morrem após as podas fica no patamar alarmante de 27,45%.

Esse índice é baseado apenas na poda realizada da forma tecnicamente correta, não levando em consideração a poda drástica como está ocorrendo no local acima indicado.

Se não bastasse, tais índices são baseados apenas na atividade de poda tecnicamente correta, pertinente lembrar que além da poda drástica, pratica-se o transplante das árvores para local de ecossistema diversificado (calçadas de vias públicas).

A ação abusiva praticada pelo Poder Público, aparentemente sem o mínimo aparato técnico, está acarretando danos irreparáveis às árvores, **à biota local** e aos aspectos paisagísticos, que deve ser também entendido como meio ambiente artificial.

Ademais, os troncos que restarem da ação perpetrada pelo Poder Público terão, certamente, pouco tempo de vida, materializando a agressão vedada pela legislação ambiental.

Diante de tais irregularidades, sem hesitar, o membro da associação, dirigiu-se ao órgão que tem competência para apuração de crimes ambientais, (DELEGACIA DE CRIMES AMBIENTAIS –

DICMA), localizada na cidade de São Bernardo do Campo, a fim de comunicar o fato.

A requerimento do Diretor da Associação, foi lavrado boletim de ocorrência e, de imediato, foi instaurado Inquérito Policial de nº 122/07, no intuito de apurar a responsabilidade em razão do crime ambiental praticado naquele local.

Analisando as fotos apresentadas pelo representante da associação, o Sr. Dr. Delegado de Polícia, de pronto requereu a realização de perícia no local, com intuito mensurar a gravidade da lesão imposta às árvores e de evitar o agravo dos prejuízos ao meio ambiente do local.

Nota-se nas fotos anexadas, que as árvores foram brutalmente “podadas”, com a retirada total de sua copa e ramificações.

Ademais, tornou-se corriqueiro nos atos perpetrados pela Municipalidade quanto ao meio ambiente agir de maneira irregular, quanto ao destino de árvores que são arrancadas de seu habitat natural. Informações prestadas por cidadãos, que habitam no entorno, dão conta que diversas árvores que estavam no local foram “eliminadas”.

DO DIREITO

A autora pretende, no curso da ação, obter com a presente medida e demais informações pertinentes, que certamente serão acostadas nestes autos, especialmente o replantio das árvores retiradas pelo Poder Público e ultimar a paralisação de podas drásticas e a eliminação de árvores, realizadas pelo órgão municipal mencionado.

Estamos diante de causa que merece tratamento especial, na qual se impõe como necessária a materialização urgente da proteção ao meio ambiente para preservação da vida das presentes e futuras gerações.

O Direito Ambiental pauta seus atos em princípios extremamente importantes, pois a compreensão dos regramentos estabelecidos embasam-se na Constituição Federal.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como premissa maior a proteção ao meio ambiente com a qualidade de vida do homem. Visa tal conceito, principalmente, a utilização racional dos recursos naturais não renováveis.

Para análise da legalidade do ato, deve-se definir a natureza jurídica do bem lesado, utilizando como fundamento a lei 10.257/2001, dispositivo que regulamenta o meio ambiente artificial.

Com base no artigo 3º da lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), entende-se o que se trata meio ambiente da seguinte forma:

“Meio ambiente: É o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹

Analisando o fundamento legal, que mostra de maneira clara a amplitude do tema, pode-se afirmar: qualquer manifestação nos reinos animal, vegetal e mineral estão incluídos na conceituação de meio ambiente.

Após definição legal de meio ambiente, seguem-se os princípios e as normas constitucionais que tratam do patrimônio ambiental a ser protegido, com base no artigo 225, inciso I e VII da Constituição Federal, conforme abaixo:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

¹ Silva, Vicente Gomes da, Legislação Ambiental Comentada, 3ª edição, pg. 59

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais a prover o manejo ecológico das espécies de ecossistemas;

(.....)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

O diploma legal mencionado garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Estipula, de maneira incisiva, que a defesa e proteção de tais bens é de titularidade do Poder Público e, especialmente, da coletividade.

A Constituição Federal em seu artigo 225 não faculta conservar o meio ambiente, mas impõe, especialmente ao Administrador Público a obrigação de preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Agindo de maneira diversa ao comando constitucional, abre o governante desatento, espaço para cidadãos guerrearem em nome da legalidade e do futuro de seus descendentes. Informa, o mesmo diploma legal que para assegurar e dar efetividade a esse direito, que pertence a todos, deve o ente estatal adotar providências de interesse coletivo.

Estamos tratando de direito difuso, metaindividual, ou seja, seus titulares são pessoas indeterminadas, que estão ligadas entre si por circunstâncias de fato, na forma estabelecida na lei 8078/90, como em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I.

Não pode o poder público, sem o mínimo respeito, utilizar-se de suas prerrogativas (poder discricionário) para destruir o meio ambiente da cidade.

A qualidade de vida da coletividade está, implicitamente inserida como **direito fundamental** da pessoa humana na Constituição Federal, artigo 5º. Como bem nos lembra o professor Luís Paulo Sirvinskaskas *“Ninguém pode viver na Lua, por exemplo. O ar, a água e o solo são fundamentais para a sobrevivência humana”*.²

Claramente a **poda drástica**, ora realizada, não respeita os princípios ambientais estabelecidos na Constituição Federal, princípios estes que servem de base e alicerce para a defesa e proteção do direito metaindividual.

Os danos impingidos as árvores do local, estão causando enorme degradação ambiental, ou seja, **a poda drástica de inúmeras árvores de grande porte aliada a eliminação de outras, prejudica irreversivelmente a biota local.**

O insigne doutrinador Luís Paulo Sirvinskaskas define degradação ambiental como *“toda modificação ou alteração substancial e negativa do meio ambiente, causando prejuízo extensos à flora, à fauna, às águas, ao ar e à saúde humana.”*

Estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, diretrizes e normas que pretendem assegurar os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo obrigações ao Estado e aos Municípios, da forma que segue:

Art. 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

² Sirvinskaskas, Luís Paulo, Manual de Direito Ambiental, editora Saraiva, pg. 369

(....)

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(....)

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Os atos praticados pela municipalidade afrontam de maneira clara o disposto neste artigo.

O artigo 192 da Constituição Estadual estabelece ainda a obrigatoriedade de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo regras para execução de obras e atividades dentre outros. **Deve o Poder Público, respeitar tais diretrizes sempre seguindo os ditames constitucionais.**

É obrigação do Poder Público municipal fixar critérios e diretrizes de proteção ao meio ambiente como está estabelecido no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Diante da política atual de proteção ao meio ambiente, a Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), visando o bem estar social, da mesma forma estabelecida na Constituição Federal e Estadual, como acima demonstrado, dita o artigo 2º, inciso VI, alínea “g”, a obrigatoriedade dos municípios respeitarem as políticas de proteção ambiental, como segue:

“Art. 2º – A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

IV – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(....)

“g” – a poluição e a degradação ambiental;

(....)

Não bastasse a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Estatuto da cidade, o Plano Diretor Estratégico de São Caetano do Sul, lei 4.438/2006 criado pela própria municipalidade, estipula regras de conduta em busca da proteção ao meio ambiente, senão vejamos:

Art. 2º – São Objetivos gerais do PDE–São Caetano do Sul:

(....)

III – Preservar o meio ambiente natural e artificial do município;

IV – Valorizar e preservar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do município;

Portanto, o ato praticado além de ofender a Constituição Federal e a Constituição Estadual, em determinado despauteiro ofende a legislação municipal.

Lembra-se que a municipalidade está podando árvores utilizando a técnica denominada “poda drástica”, o que poderá causar a morte das unidades arbóreas.

O Artigo 3º do Plano Diretor Estratégico de São Caetano do Sul estabelece Diretrizes Gerais, no intuito de fixar parâmetros de conduta para viabilizar a proteção ao meio ambiente da seguinte forma:

Art. 3º – Os objetivos gerais serão atingidos a partir das seguintes diretrizes:

I – Diretrizes Ambientais:

(....)

“c”. proteger e valorizar áreas de valor paisagístico, ambiental e urbano.

Os representantes dos cidadãos do município, utilizando-se de seus mandatos, estipularam normas a serem cumpridas, com intuito de proteger e preservar o meio ambiente.

Normas estas, formalmente legais, que no entanto, o Poder Executivo, em atos de gestão discricionária, simplesmente passa a desprezar. Os atos praticados ofendem legislação federal, estadual e municipal, ou seja, toda a escala hierárquica da legislação ambiental.

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA:

Baseando-se nos princípios de proteção ao meio ambiente, foi aprovada lei federal com intuito de estabelecer estudos para evitar o crescimento desenfreado.

A lei 10.257/01 (Estatuto da cidade), estabelece diretrizes gerais a serem implementadas pelos municípios.

O artigo 36 da referida lei, institui em seus artigos 36 a 38 a exigência da realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) da forma que segue:

Art. 36 - A Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Nota-se que a lei estabelece parâmetros para realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, e concede autonomia limitada ao município, colocando fronteiras claras e perfulgentes quanto a discricionariedade da realização ou não dos estudos (EIAV). Não pode o Poder Público ler a legislação e dar a interpretação que melhor lhe convier, afrontando a intenção da população.

Tais estudos devem seguir procedimentos específicos, com um mínimo de rigor estabelecido no Estatuto da Cidade.

O município de São Caetano do Sul, em cumprimento ao que determina a lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), criou o plano diretor estratégico (Lei 4.438/06), que estatuiu diretrizes procedimentais para realização do (EIAV).

O Plano Diretor da comarca, em seu artigo 8º, no capítulo que trata dos Instrumentos do Desenvolvimento Urbano, estipula a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança da forma que segue:

Art. 8º - Os instrumentos jurídico-urbanísticos do Estatuto da Cidade adotados serão:

(.....)

f. Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança.

Além da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança, também estipula normas procedimentais quanto a publicidade de todos os atos realizados pelo Poder Público. Em matéria ambiental não há como deixar de ouvir “o clamor popular”.

Diante disso, tais leis não foram criadas apenas para serem cumpridas por particulares, cabe ao poder público realizar o que a lei manda. A discricionariedade não pode ultrapassar seus limites impostos na legislação, desde a Constituição Federal até o Plano Diretor do Município.

O Plano Diretor de São Caetano do Sul, em seu artigo 15, em seus parágrafos, estipula os procedimentos mínimos para realização de obras que cause transtorno ambiental, da forma que segue:

Art. 15 – O Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança – EIAV, conforme previsto na Seção XII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, será exigido pelo Poder Público Municipal nas Operações Consorciadas e na aprovação ou autorização de funcionamento para qualquer empreendimento ou atividade que cause transtorno ambiental, seja pólo gerador de tráfego, subestime a infra-estrutura existente ou gere impacto socioeconômico em seu torno.

Como requisito mínimo, estipula a lei municipal, a necessidade da realização de audiência pública com intuito de conclamar para análise conjunta com a população, a viabilidade (prós e contras) dos projetos que venham potencializar riscos de lesão ao meio ambiente.

A audiência pública a ser realizada deve ser conduzida com a apresentação dos aspectos positivos e negativos de tais obras, no intuito de facilitar a análise e valoração por parte dos cidadãos do município.

Até o momento a municipalidade não realizou nenhuma audiência pública, ou qualquer procedimento legalmente necessário à condução e inicialização das obras no local mencionado.

Onde se encontram os procedimentos exigidos por lei?

Diante de tais irregularidades, necessário se faz à paralisação das obras, no intuito legítimo do cumprimento das formalidades exigidas e explicitadas Plano Diretor Estratégico do município, cujas formalidades na verdade deveriam ser consagradas antes mesmo **da poda drástica** que, em contínuo, se materializa no local supra mencionado.

DA MEDIDA LIMINAR

A intensa modificação da biota do local causará profundo desequilíbrio ao meio ambiente da região.

Imperativa é a concessão da medida liminar, “inaudita altera parte”, A FIM DE QUE A EXECUÇÃO DAS OBRAS SEJA IMEDIATAMENTE PARALISADA, para resguardo do patrimônio ambiental, posto que a continuidade dos atos de intervenção antrópica, utilizando-se de “poda drástica” e eliminação/remoção do conjunto arbóreo do local, causam prejuízos irremediáveis e danos intransponíveis, quer ao meio ambiente, quer a sociedade.

Presente o “periculum in mora” que autoriza a concessão da liminar, eis que, o patrimônio ambiental que se busca proteger, como acima documentado, está sendo continuamente arruinado pela obra que está sendo realizada.

O ilustre professor Paulo Affonso Leme Machado, com maestria discorre sobre a concessão das liminares em matéria ambiental:

“As medidas liminares serão de grande utilidade para evitar a consumação do dano às praças e aos espaços livres. Na ação civil pública, tanto a obrigação de não fazer como a obrigação de fazer representam instrumentos valiosos para se tentar obstaculizar o desvio da finalidade, como para se procurar reconstruir o bem lesado. Por fim, anoto a sabia lição de Maurice Picard: “O ‘usus publicus’ era a característica da ‘res publicae’ e isto se compreende facilmente. Os romanos diziam que ninguém poderia adquirir direitos sobre os loca publica e que estas coisas estavam extra commercium; para eles isto era garantia do direito público. Era o pretor que intervinha e protegia o interesse de todos contra toda a inversão’. No Brasil, também se espera e se necessita que os atuais pretores – juízes – protejam o ‘interesse de todos’ contra toda a invasão das praças e dos espaços livres.”

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo manteve posicionamento no sentido de manter a liminar para a paralisação imediata do corte de árvores que causam dano irreparável ao meio ambiente, conforme segue:

“Tendo em vista que o imediato corte das árvores e início do canteiro de obras causaria dano irreparável ao meio ambiente e a cidade dos munícipes, imponha-se a manutenção da medida liminar inicialmente conhecida. Recurso Provido.”

(AI nº 357.165-5/0, Des. rel. Laert Sampaio, j.08/06/2004)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o que segue:

1 – seja concedida a presente medida liminar “inaldita altera parte”, para o fim de DETERMINAR A PARALISAÇÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO DE ATOS QUE MATERI-

ALIZAM A INTERVENÇÃO ANTRÓPICA NO LOCAL SUPRA MENCIONADO;

2 - seja CONDENADA a Ré na obrigação de não fazer que consista na abstenção de poda drástica, eliminação/remoção das árvores e a edificação de qualquer obra de construção civil na antiga EMI Fernando Pessoa;

3 - seja CONDENADA a Ré na obrigação de fazer que consista na imediata retirada das máquinas e funcionários da ré, enquanto não houver o cumprimento integral da legislação vigente, no que concerne à realização e apresentação do EIAV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

4 - seja a Ré compelida a pagamento de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se vier a descumprir as determinações contidas em liminar;

5 - seja intimada a parte Ré, Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, na pessoa de seu representante legal;

6 - seja ouvido o digno representante do Ministério Público.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente provas documentais e oitivas de testemunhas e outras que se fizerem necessárias.

Requer ainda, seja a ré condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios.

Por derradeiro, requer seja a ré citada na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer resposta a presente demanda.

Em conformidade ao artigo 18 da Lei nº 7347/85, dispensa-se o recolhimento de quaisquer custas e emolumentos, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
Pede e espera, confiante, deferimento

São Caetano do Sul, 25 de julho de 2007.

Daniel Marcos Pastorin
OAB/SP N° 258.675

Eduardo Cecato Pradelli
OAB/SP N° 223.355

Eder Xavier
Presidente da AASEAM